



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 06 de julho de 2022.

## **CONVOCAÇÃO**

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 07 de julho do corrente ano (quinta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

**Ricardo de Oliveira**  
**Presidente**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**  
**Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.**



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07 DE JULHO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 198/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 19/2022  
**AUTORIA:** ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
**ASSUNTO:** DENOMINA “RUA NEILIR DIAS DE OLIVEIRA SOUZA” O ESPAÇO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 283/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 26/2022  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA  
**ASSUNTO:** PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 01 DE ABRIL DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 311/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 31/2022  
**AUTORIA:** GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS  
**ASSUNTO:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE ABRIL DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 331/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 35/2022  
**AUTORIA:** RODRIGO RAMOS SOARES  
**ASSUNTO:** ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE ABRIL DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 342/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 39/2022  
**AUTORIA:** SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDENDO A MULHERES E SEUS FILHOS QUE SOFRAM AGRESSÃO FÍSICA, BEM COMO FAMÍLIAS CARACTERIZADAS COMO POTENCIAIS E/OU VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 19 DE ABRIL DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 399/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 46/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO  
**ASSUNTO:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO, AÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL AFONSO SCHMIDT - ACODAAMAS”.  
**DATA:** 10 DE MAIO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 7º PROC. Nº 461/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 52/2022  
**AUTORIA:** WILSON PIO DOS REIS  
**ASSUNTO:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 26 DE MAIO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 06 de julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

489º ANO DE FUNDAÇÃO DO POVOADO E 73º DA EMANIPAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

fl. 02r

PROJETO DE LEI Nº 19 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
198 /22	199 /22	1	Newton

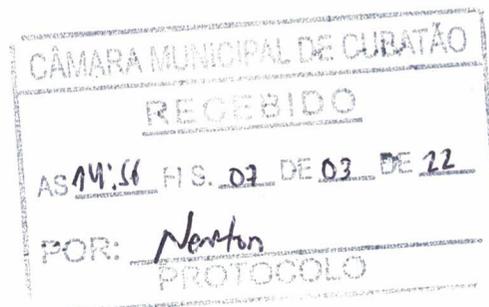
**DENOMINA “RUA NEILIR DIAS DE OLIVEIRA SOUZA” O ESPAÇO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica denominado “RUA NEILIR DIAS DE OLIVEIRA SOUZA” a travessa que liga o Conjunto Habitacional Mário Covas e o Caminho 2, com início na Rua das Flores no Mário Covas até a Rua Vereador Salvador Evangelista no Caminho 2 na Vila Natal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de Março de 2022

**Alexandre Mendes da Silva - Topete**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

489º ANO DE FUNDAÇÃO DO POVOADO E 73º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

f.1.032

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que Denomina “RUA NEILIR DIAS DE OLIVEIRA SOUZA”, O ESPAÇO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a travessa que liga o Conjunto Habitacional Mário Covas e o Caminho 2, com início na Rua das Flores no Mário Covas até a Rua Vereador Salvador Evangelista no Caminho 2 na Vila Natal.

Neilir Dias de Oliveira Souza, nasceu no dia 19 de outubro de 1952, vindo a falecer no dia 05 de janeiro de 2022.

Neilir Dias de Oliveira Souza, nasceu em Penápoles, interior de São Paulo, veio para o município de Cubatão ainda criança e aqui permaneceu até o dia de seu falecimento.

Chegando na cidade de Cubatão, morou na Vila São José, ajudava a família pedindo alimentos na rua. Depois, juntamente com sua família foram morar no morro do Pica Pau, Neilir também morou na Av Henry Borden, chegou a morar em Santos por um tempo, mas logo voltou para Cubatão. Em 1997 conheceu seu esposo, eles moraram juntos na Av. Henry Borden por um tempo, posteriormente voltaram juntos para o morro do Pica Pau, onde construíram sua casa e ficaram lá até o dia em que os moradores foram direcionados para o Conjunto Mário Covas na Vila Natal.

Neilir foi a 1ª porta bandeira da escola de samba Nações Unidas. Era frequentadora dos melhor bailes da cidade, e estava sempre nas festas, ensaios e desfiles da escola de samba. Era muito querida por todos do bairro, sempre muito alegre e disposta a ajudar.

Sempre presente com sua barraca na tradicional festa da costela que acontecia no bairro Vila Natal, sempre ganhava prêmios pela barraca mais bonita, pela melhor comida, melhor barraca.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

489º ANO DE FUNDAÇÃO DO POVOADO E 73º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

fl. 04v1

Com um problema de saúde que começou a agravar-se em 2012 e acarretou em outros problemas, Neilir começou a ficar bem debilitada necessitando de mais cuidados, mas nunca deixou de ajudar a todos na comunidade e se mostrar presente para o que precisassem.

Mulher de muita garra e de um coração enorme, muito respeitada e querida por todos, sempre preocupada com os moradores do bairro em todos os momentos principalmente nas dificuldades, não media esforços para ajudar.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de Março de 2022

**Alexandre Mendes da Silva - Topete**  
Vereador



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 218*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**PROC. Nº:** 198/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 19/2022  
**AUTORIA:** ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DENOMINA “RUA NEILIR DIAS DE OLIVEIRA SOUZA” O ESPAÇO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DENOMINA ‘RUA NEILIR DIAS DE OLIVEIRA SOUZA’ O ESPAÇO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 03/04, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que a Sra. Neilir nasceu em Penápoles, no interior de São Paulo, vindo para o Município de Cubatão ainda criança, onde permaneceu até o dia do seu falecimento.

Assevera ainda que ela foi respeitada e querida por todos, sempre preocupada com os moradores do bairro Vila Natal, principalmente nos momentos de dificuldades, sem medir esforços para ajudar.

Segundo o art. 18, inc. XVII, da LOM, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos:

**Art. 18.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**XVII** - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração”.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 228

Consta, às fls 11/12, o Ofício nº 056/2022/SEJUR informando que não há denominação oficial para o logradouro público; e, às fls. 19, cópia da Certidão de Óbito da Sra. Neilir Dias de Oliveira Souza.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Alfredo de Souza Silva  
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana  
Membro

DVL/Abraão  
Visto/Sartorato



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa

fl. 022

## PROJETO DE LEI 26 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
283/22	26/22	1	Newton

**PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARTIGO 1º** - FICA VEDADO O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, PESSOA QUE POSSUA CONDENÇÃO POR CRIME DOLOSO DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE;

**ARTIGO 2º** - A VEDAÇÃO A QUE SE REFERE O "CAPUT" ENGLOBA NOMEAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, SEJA EM CARGO EFETIVO, COMISSIONADO OU DE EMPRESA TERCEIRIZADA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE AUTARQUIAS;

**ARTIGO 3º** - A VEDAÇÃO RECAIRÁ SOBRE PESSOA QUE POSSUA CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU POR CONDENÇÃO DE SEGUNDO GRAU EM QUALQUER INSTÂNCIA SUPERIOR, AINDA QUE PASSÍVEL DE RECURSO;

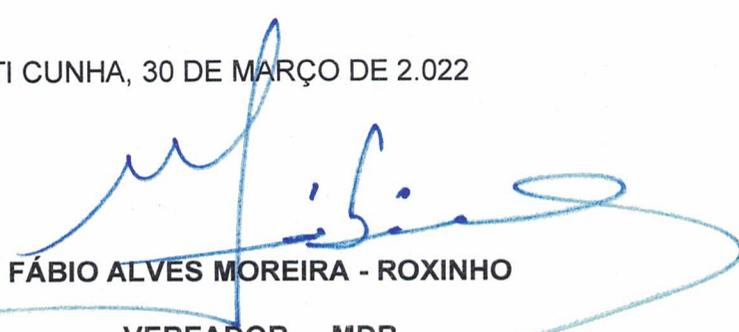
**§ÚNICO** - FICAM EXCLUÍDAS CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO ARTIGO 64, INCISO I DO CÓDIGO PENAL.

**ARTIGO 4º** - FICARÁ A CARGO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DO ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE A FIEL OBSERVÂNCIA DESTA LEI;

**ARTIGO 5º** - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO;

**ARTIGO 6º** - REVOGAM-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DONA HELENA MELETTI CUNHA, 30 DE MARÇO DE 2022

  
FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO

VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 10:43 H.S. 01 DE 04 DE 2022
POR: Newton
PROTOCOLO



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa

11.032

## FUNDAMENTAÇÃO

Infelizmente tem se tornado uma rotina dantesca nas mídias notícias envolvendo todo tipo de violência praticada contra nossas crianças e adolescentes.

A violência vai desde o constrangimento moral e psicológico, a maus tratos, estupro, lesões corporais, torturas, cárcere privado e até homicídios.

Sem contar a fome e a pobreza que lhes assolam todos os dias.

A rotina de uma delegacia de polícia e dos foruns, é debruçar-se sobre casos e mais casos envolvendo a prática de todo tipo de maldade e crueldade contra as nossas crianças. Invariavelmente, muitas dessas ações maléficas são levadas a cabo dentro do lar das pequenas vítimas.

Cabe ao Poder Público, em todas as esferas de governo e de poder fomentar ações que combatam tais práticas e, em segundo plano, punam os que as realizam. O Legislativo é um deles.

Por isso, senhor Presidente e Nobres Pares, tenho a elevada honra de submeter ao excelso julgamento do Plenário este projeto de lei que visa dar, tão somente, por parte desta Casa, uma contribuição a este combate.

O projeto de legislação ora proposto impede que assumam qualquer tipo de cargo ou função pessoa que tenha sido condenada por crime doloso que envolva qualquer tipo de violência contra crianças e adolescente.



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa

f. 041

Nossa mais Alta Corte já se debruçou sobre o tema em testilha. O STF já foi conclamado a pronunciar-se sobre a legitimidade do Poder Legislativo para a criação de legislação neste sentido, decidindo que pode sim, o Poder Legislativo, inclusive as Câmaras Municipais, elaborar, votar e aprovar leis que tenham como condão a criação efetiva de todo tipo de dispositivo e mecanismo legais que busquem ações efetivas de inibição de crimes como os tais. Veja-se a decisão lançada pelo eminente Ministro Edson Fachin no R.E. 1.308.883, em que julgou-se matéria semelhante envolvendo a Câmara Municipal de Valinhos (SP).

Em suma, o eminente ministro afirma que diplomas legais, trazendo em seu bojo conteúdo normativo deste naipe, atendem ao princípio da moralidade da administração pública, consagrado no artigo 37 da CF, sendo, portanto, legítima a propositura pelo Legislativo.

O PL também prevê que a barreira legal criada estabelece impedimento para a contratação de condenado, naqueles termos, inclusive em empresas terceirizadas, além de cargos comissionados e efetivos da Administração Pública direta e indireta.

É de salientar-se, também, que pelo fato de vivermos em uma democracia, por princípio de Justiça, o presente projeto de diploma legal tem a cautela de estabelecer limite jurídico à vedação por ele criada. Qual seja: o reconhecimento da prescrição da reincidência consagrada no Código Penal, inserida em seu artigo 64, inciso I. Desta feita, o condenado, a contar do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatório, estará livre da restrição legal após 05(cinco) anos, desde que não ocorra nova condenação neste interregno.

Por fim, há previsão legal para que os serviços de Recursos Humanos dos órgãos públicos envolvidos nas nomeações ou



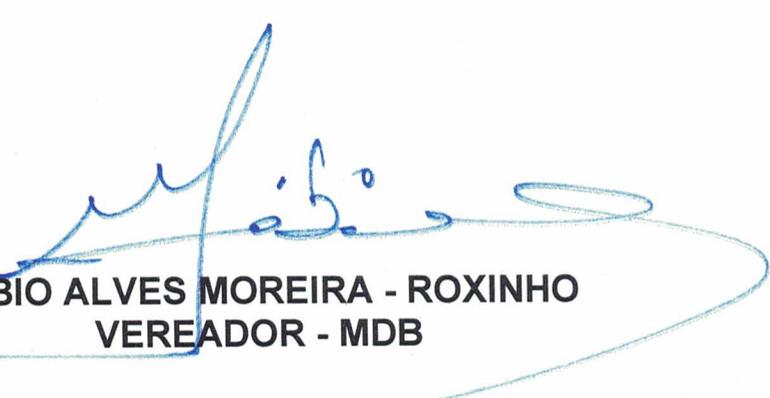
Câmara Municipal de Cubatão  
Estado de São Paulo

*488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa*

contratações sejam os responsáveis pela observância e aplicação da lei, uma vez aprovada.

Era o que me cabia justificar.

Cubatão/SP, 30 de Março de 2022



**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO  
VEREADOR - MDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 138

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**

**PROC. Nº: 283/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 26/2022**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR**  
**ASSUNTO: PROÍBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE**  
**PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE**  
**CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E**  
**ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 01 DE ABRIL DE 2022.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Alves Moreira, que **“PROÍBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- 1) Texto do Projeto (fls.02) e,
- 2) Justificativa (fls. 03/05).

É a síntese dos autos

**1.FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente Projeto de Lei de medida que proíbe o ingresso no serviço público municipal de pessoa condenada por crime doloso contra a criança ou adolescente (art.1º).



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

Ms. 148

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Sobre a proibição de nomeação de agentes públicos condenados pela prática de crimes, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, nos autos do RE 1308883 / SP, que teve como recorrente a Câmara Municipal de Valinhos, e no sentido de que a iniciativa parlamentar não invadiu a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre provimento de cargos públicos, mas sim, tratou de norma geral que versa sobre moralidade administrativa, princípio previsto no art.37, “caput” da Constituição da República.

Segue abaixo o seguinte trecho extraído do referido Acórdão:

‘Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.’

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos – Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante – Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos – A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos – Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei – Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 15

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

impugnada – Existência de razoabilidade na vedação imposta – Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101965-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)

Portanto, entendo não haver óbice legal e constitucional quanto a iniciativa parlamentar para vedar a nomeação de agentes públicos, seja para cargo efetivo ou comissionado, das administrações direta e indireta do município, que possuam condenação por crime doloso de violência contra criança ou adolescente.

Todavia, considerando que se trata de medida que importa em restrição de direitos, no caso, a nomeação para cargo público, entendo que o artigo 1º, deveria especificar a legislação que prevê tais condutas criminosas, como o fizeram as Leis Municipais de Valinhos e Guarulhos, para pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, no caso, Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos e Lei Municipal nº 7.898/2021, do Município de Guarulhos.

Assim, **sugiro** a seguinte **emenda de redação aditiva** ao artigo 1º do presente Projeto de Lei:

**‘Artigo 1º - Fica vedado o ingresso no serviço público, no âmbito municipal, de pessoa que possua condenação por crime doloso de violência contra a criança ou adolescente, previsto na Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou no Código Penal, Decreto-Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940.’**

Continuando a análise do Projeto de Lei, o artigo 2º prevê que a vedação engloba nomeações a qualquer título, para cargo efetivo, comissionado ou de empresa terceirizada, da administração pública direta e indireta, inclusive autarquias.

Aqui, faço a ressalva quanto a nomeação para empresas terceirizadas, visto que o vínculo de tais empresas com a administração, se dá por meio de contrato, regido por regras de direito público e privado e a contratação do funcionário é feita pela própria empresa e não pela Administração Pública.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 168.*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Nesse sentido, entendo que a norma fere o princípio da livre iniciativa, previsto no art.170, 'caput' da Constituição Federal de 1988, e aplicável aos municípios por força do art.144 da Constituição do Estado.

Para tanto, **sugiro a supressão** da expressão: '**ou de empresa terceirizada**', prevista no artigo 2º do Projeto de Lei:

Na sequência, dispõe o artigo 3º, que a vedação recairá sobre pessoa que possua condenação com trânsito em julgado ou por condenação de segundo grau em qualquer instância superior, ainda que passível de recurso.

Aqui, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar nos autos do RE 560900/DF, sobre a aplicação do princípio da presunção de inocência e a eliminação de candidatos em concurso público, fixou a seguinte tese em repercussão geral (tema 22):

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

No Acórdão da Suprema Corte, ficou assentado o seguinte entendimento:

'1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: 'Sem



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

178

previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal'.

(RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)'

Pelo que se observa do teor da decisão da Suprema Corte e da redação do Tema 22, a contrario sensu, o edital de concurso poderia restringir a participação de candidato com condenação por órgão colegiado, ainda que não haja trânsito em julgado, desde que haja relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo pretendido, demonstrada de forma motivada pela administração e com previsão em lei.

Nesse sentido, entendo que a previsão do art.3º, do Projeto de Lei, não viola o princípio da presunção de inocência (art.5º, LVII da CF/88)".

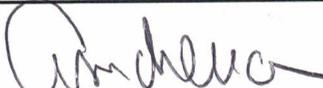
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Rafael de Souza Villar  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*fls. 18*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS**

*Allan Matias*

**Allan Matias Barboza de Souza**  
**Presidente**

*Joemerson Alves*

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

*Alfredo de Souza Silva*

**Alfredo de Souza Silva**  
**Membro**

DVL/Abraão  
Visto/Sartorato



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

“488° da Fundação do Povoado e  
72° da “Emancipação”

f102N

PROJETO DE LEI Nº 31 /2022

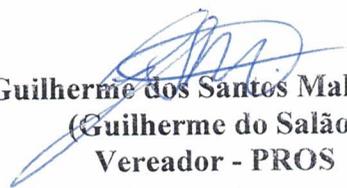
### DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** - Fica declarada de utilidade pública a “AMUIC – Associação de Melhoramentos União da Ilha Caraguatá”, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede neste Município, que destina-se essencialmente à realização de projetos que proporcionam a prática esportiva, cultural e recreativa aos moradores do bairro.

**Artigo 2º**- O disposto no artigo anterior não implica por si só na concessão, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal para a “AMUIC - Associação de Melhoramentos União da Ilha Caraguatá”.

**Artigo 3º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 06 de abril de 2022.

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
(Guilherme do Salão)  
Vereador - PROS

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
31/22	31/22	1	Newton



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

“488º da Fundação do Povoado e  
72º da “Emancipação”

f. 1.032

### JUSTIFICATIVA

A AMUIC - Associação de Melhoramentos União da Ilha Caraguatá, entidade sem fins lucrativas fundada em 1972, desenvolve projetos na cidade de Cubatão/SP, em especial no bairro Ilha Caraguatá, proporcionando essencialmente práticas esportivas e culturais para a comunidade desde 2016, mobilizando aproximadamente 2000 pessoas desde sua fundação.

As práticas esportivas e culturais proporcionam uma melhora na qualidade de vida dos moradores, além de promoverem a inclusão e interação de pessoas de diferentes classes sociais, sem distinção por gênero, raça, religião ou idade.

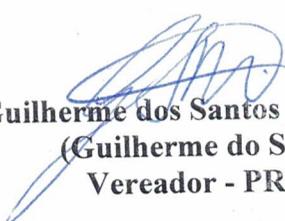
Dentre as atividades ofertadas pela Associação estão: futsal, futebol society, vôlei, xadrez, jiu jitsu, karatê, capoeira, ginástica funcional, dança fitness entre outros.

A AMUIC também busca realizar projetos que promovam o atendimento psicológico e social dos moradores, a fim de estimular o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como identificar aspectos que caracterizem situações de vulnerabilidade e/ou risco social.

Além de todo o exposto, a AMUIC – Associação de Melhoramentos União da Ilha Caraguatá, preenche todos os requisitos para ser declarada de utilidade pública, conforme o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 1.557/1985.

Isto posto, encaminho o presente projeto de lei, contando com o apoio dos Nobres Pares para aprová-lo.

**Sala Dona Helena Melleti Cunha, 06 de abril de 2022.**

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**(Guilherme do Salão)**  
**Vereador - PROS**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e

73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 58

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PROC. Nº: 311/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 31/2022**  
**AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS - VEREADOR**  
**ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 07 DE ABRIL DE 2022.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 55/56, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa e tem por objetivo declarar de utilidade pública a *Associação de Melhoramentos União da Ilha Caraguatá*, que vem desenvolvendo trabalho social junto à comunidade cubatense.

Conforme destacado, ‘a *AMUIC - Associação de Melhoramentos União da Ilha Caraguatá*, entidade sem fins lucrativos fundada em 1972, desenvolve projetos na cidade de Cubatão/SP, em especial no bairro ilha Caraguatá, proporcionando essencialmente práticas esportivas e culturais para a comunidade desde 2016, mobilizando aproximadamente 2000 pessoas desde sua fundação’.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 598

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei nº 1.557 de 26 de novembro de 1.985”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Marcos Roberto Silva**  
Membro



PROJETO DE LEI Nº

35/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
331/22	35/22	1	Newton

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:07 H.S. 12 DE 04 DE 2022

FOR: Newton  
PROTOCOLO

ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º-** Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que passa a vigorar a seguinte redação:

“art. 1º (...)

§ 2º Para efeito de reserva, será aplicado o percentual consignado em lei, e a disposição será sempre atendida quando a aplicação do percentual atingir um número inteiro com possibilidade de arredondamento.”

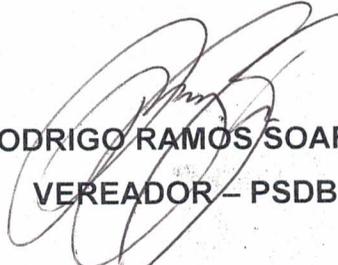
**Art. 2º-** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 3º-** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de Abril de 2022.

489º Fundação do Povoado.

73º Emancipação.

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
VEREADOR – PSDB



**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, de forma objetiva estabelece através do artigo 37, VIII, a reserva de mercado no setor público. A norma constitucional que regulamenta o tema em âmbito federal (lei nº 8.112/90), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, preconiza, em seu artigo 5º, § 2º, que “ Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”

É fundamental ressaltar a importância da presença da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, cujos o direitos são resguardados por lei e devem ser sempre respeitados.

A lei de cotas de reserva de vagas, no setor público ou privado é uma medida de justiça no combate a discriminação, devido ao grande número de pessoas com deficiência fora do mercado de trabalho.

Após estudos realizados, percebe-se que, são muitas as situações que afastam as pessoas com deficiência do ambiente de trabalho, quais sejam: a escolaridade, a qualificação, o aprendizado e domínio de novas tecnologias, adaptação de barreiras de acessibilidade, bem como, as condutas discriminatórias por parte dos empregados, dificultam o total cumprimento da lei .

A alteração § 2º do artigo 1º visa esclarecer a controvérsia acerca dos percentuais de vagas, uma vez que consta na atual legislação municipal a expressão “sem possibilidade de arredondamento”, o que, o presente projeto visa



corrigir, alterando para “com possibilidade de arredondamento”, do percentual consignado em lei.

A controvérsia é levantada quando, ao se aplicar tal percentual sobre o número de vagas para determinado cargo, tem-se como resultado número fracionário, daí a importância da aplicação do percentual atingir um número inteiro com a possibilidade do arredondamento, como medida de justiça.

Vale destacar que em todas as Cidades da Região Metropolitana da Baixada Santista, já aplicam-se tal metodologia de cálculo de percentual. Como exemplo, a Cidade de Santos (Lei Municipal nº 2.412 de 13 de Julho de 2006).

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de Abril de 2022.**

**489° Fundação do Povoado**

**73° Emancipação**

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**  
**VEREADOR – PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 098*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 331/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 35/2022  
**AUTORIA:** RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR  
**ASSUNTO:** ALTERA O §2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS À PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE ABRIL DE 2022.

**PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “ALTERA O §2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS À PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Justificativa, às fls. 03/04, onde se assevera, em síntese, que ‘a alteração do §2º do Art. 1º visa esclarecer a controvérsia acerca dos percentuais de vagas, uma vez que consta na atual legislação municipal a expressão ‘sem possibilidade de arredondamento’, o que, o presente projeto visa corrigir, alterando para ‘com a possibilidade de arredondamento’, do percentual consignado em Lei.

A controvérsia é levantada quando, ao se aplicar tal percentual sobre o número de vagas para determinado cargo, tem-se como resultado número fracionário, daí a importância da aplicação do percentual atingir um número inteiro com a possibilidade do arredondamento, como medida de justiça’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do projeto.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 108*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Poder Legislativo e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**

f.1.022



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

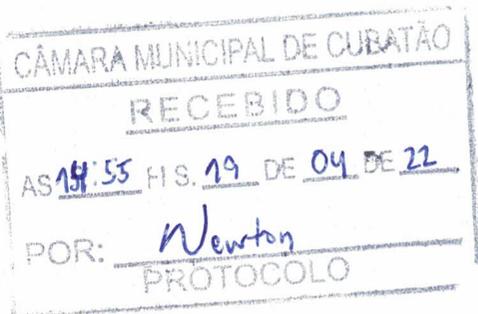
489º Ano da Fundação do Povoado

73º de Emancipação Político – Administrativa.

Gabinete do  
Ver. Sérgio  
Calçados

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
342/22	39/22	1	Newton

### PROJETO DE LEI N.º 39/2022



**"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDENDO A MULHERES E SEUS FILHOS QUE SOFRAM AGRESSÃO FÍSICA, BEM COMO FAMÍLIAS CARACTERIZADAS COMO POTENCIAIS E/OU VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

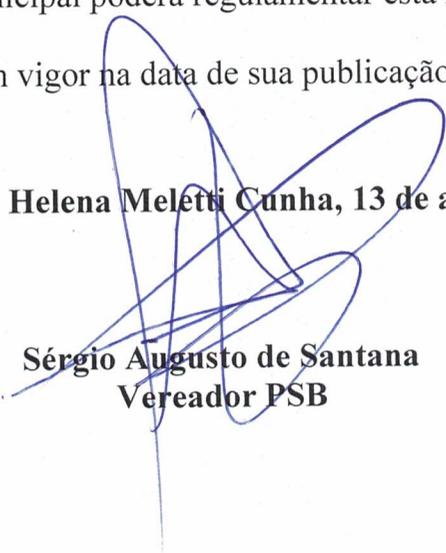
Art. 1º. Beneficia mulheres e filhos vítimas de agressão doméstica e potenciais e/ou vítimas de violência em localidade de risco de vida ou não, que nessas condições terão prioridades de vagas ou transferência automáticas, após a devida comprovação através de boletim de ocorrência policial do fato e a mudança de endereço, sendo redirecionados para creches e escolas que estejam dentro da competência da Rede Pública Municipal de Educação.

Art. 2º. Em caso de necessidade a mulher agredida e família, bem como as potenciais e/ou, vítimas de violência, serão encaminhados para acompanhamento com psicólogo e assistente social da Rede Pública Municipal de Saúde dentro da atual capacidade física e de pessoal já instalada.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de abril de 2022.

  
Sérgio Augusto de Santana  
Vereador PSB



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado  
73º de Emancipação Política – Administrativa.

f. 03N

Gabinete do  
Ver. Sérgio  
Calçados

### JUSTIFICATIVA

Lei Maria da Penha define a violência psicológica como forma de agressão doméstica e familiar contra a mulher e crianças, definindo-a como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autoestima.

Nesse sentido a violência psicológica exercida no âmbito das relações afetivas possui os mesmos elementos que consubstanciam os crimes de tortura. Ainda é necessário, lembrar que a violência psicológica não deixa “marcas” passíveis de produção de provas materiais, o que pode dificultar o decreto de prisão.

Portanto, quase não é identificado à pressão psíquica no âmbito da violência doméstica e familiar, sendo assim desarticula a reprimenda penal contra essa conduta, que é punida com a pena de reclusão.

O número de atos de violência contra as mulheres e crianças tem alcançado proporções alarmantes. No intuito, de combater esses atos são necessárias iniciativas legislativas com fim de fortalecer movimentos que minimizem ou acabem com esses crimes.

Dados divulgados pela Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) mostram que em 2015, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e que em 33,86% destas mulheres a agressão é semanal.

Outro dado alarmante é que 67,36% dos casos de violência contra as mulheres foram cometidos por homens com quem às vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo como companheiros, cônjuges, namorados ou amantes.

Já em cerca de 30% dos casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado  
73º de Emancipação Político – Administrativa.

f. 042

Gabinete do  
Ver. Sérgio  
Calçados

Como foi possível observar acima, por mais que se tente enfrentar este tipo de violência, ainda é praticada de forma descontrolada e está longe de ser exterminada.

Cumprе salientar que muitas vezes isso ocorre por falta de verbas públicas para construções de suas políticas, objetivando auxiliar no combate e prevenção destes delitos.

Assim sendo, cabem também aos parlamentares criarem mecanismos que possam enfrentar essa dura realidade.

Precisamos fazes mais, principalmente para aqueles e suas famílias que já foram vitimados e estão vulneráveis em todos os sentidos.

Esse é um dever do parlamentar e uma obrigação do Executivo, propor políticas públicas que atuem e atenuem os hiatos existentes para o público alvo desse Projeto.

Alerto que o presente Projeto não encontra-se eivado de nenhum vício inconstitucional ou ilegal, pois sua aplicabilidade se dará utilizando toda a capacidade instalada de pessoal e física já existente, sem a criação de nova estrutura, que esta sim, e de exclusividade do Poder Executivo Municipal.

Em face de todo o exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares por ser matéria de interesse e alcance social, principalmente por ser a VIDA o maior bem jurídico tutelado pelo Estado, que não pode correr o risco de ser atacada.

Cubatão, 13 de abril de 2022.

**Sérgio Augusto de Santana**  
Vereador PSB



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 098.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**

**PROC. Nº:** 342/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 39/2022  
**AUTORIA:** SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDENDO A MULHERES E SEUS FILHOS QUE SOFRAM AGRESSÃO FÍSICA, BEM COMO FAMÍLIAS CARACTERIZADAS COMO POTENCIAIS E/OU VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 19 DE ABRIL DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sérgio Augusto de Santana, que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDENDO A MULHERES E SEUS FILHOS QUE SOFRAM AGRESSÃO FÍSICA, BEM COMO FAMÍLIAS CARACTERIZADAS COMO POTENCIAIS E/OU VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- 1) Texto do Projeto (fls. 02) e,
- 2) Justificativa (fls. 03).



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

des. 108

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

É a síntese dos autos

Inicialmente, entendo que o presente Projeto de Lei trata da instituição de política pública voltada à proteção de pessoas vítimas de violência.

Quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I e 227, 'caput', todos da Constituição da República de 1988.

Sob o aspecto formal, entendo que a propositura não trata de matéria referente a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista e art. 50, IV e V da Lei Orgânica do Município.

Isso porque, para a execução do programa pretendido, serão utilizados os recursos humanos e materiais já disponíveis pela Administração Pública Municipal conforme se observa, inclusive, pela redação do art. 2º, do presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, observamos que a matéria não é de iniciativa exclusiva/privativa do Chefe do Poder Executivo”.

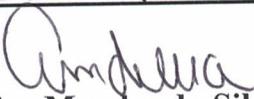
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

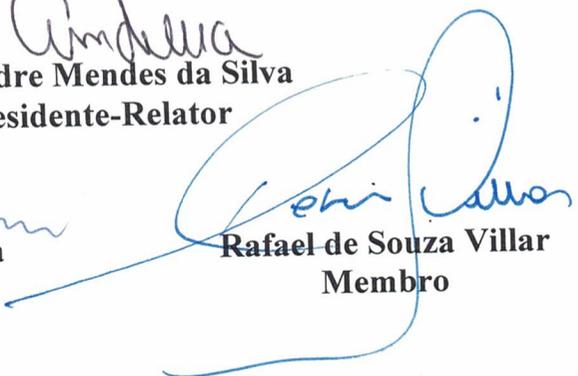
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Rafael de Souza Villar  
Membro



Divisão Legislativa

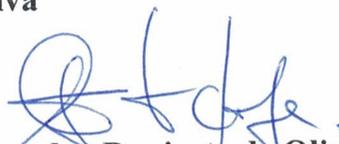
*Câmara Municipal de Cubatão* *Res. 118*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE SAÚDE**

  
**Marcos Roberto Silva**  
Presidente

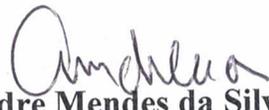
  
**Wilson Pio dos Reis**  
Vice-Presidente

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Membro

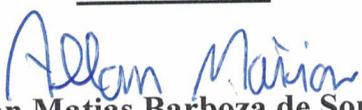
**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES**

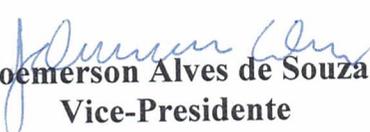
  
**Alfredo de Souza Silva**  
Presidente

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Vice-Presidente

  
**Alexandre Mendes da Silva**  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS**

  
**Allan Matias Barboza de Souza**  
Presidente

  
**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

  
**Alfredo de Souza Silva**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f. 02w

Projeto de Lei nº 46/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
309/ 22	46/ 22	1	Newton

*Declara de Utilidade Pública a "Associação Comunitária de Desenvolvimento, Ação Social e Ambiental Afonso Schmidt - ACODAAMAS".*

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a "Associação Comunitária de Desenvolvimento, Ação Social e Ambiental Afonso Schmidt - ACODAAMAS", Entidade Civil, sem fins lucrativos, sem cunho político partidário com sede neste Município, que destina-se a oferecer projetos de geração de emprego e renda, esportes, lazer e cultura, independente de classe social, nacionalidade, cor, gênero, etnia, sexo, raça, crença religiosa ou partido político.

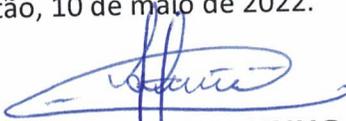
Art. 2º O disposto no artigo anterior não implica por si só na concessão à Associação Comunitária de Desenvolvimento, Ação Social e Ambiental Afonso Schmidt - ACODAAMAS de qualquer favor, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha,

Cubatão, 10 de maio de 2022.

  
**JOSÉ AFONSO – AFONSINHO**  
**VEREADOR - PSDB**



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública a “**Associação Comunitária de Desenvolvimento, Ação Social e Ambiental Afonso Schmidt - ACODAAMAS**”, associação civil organizada, com objetivos não econômicos, sem fins lucrativos, filantrópica, com finalidade oferecer projetos de geração de emprego e renda, esportes, lazer e cultura, independente de classe social, nacionalidade, cor, gênero, etnia, sexo, raça, crença religiosa ou partido político.

A ACODAAMAS, fundada em 2007, tem como objetivos principais: Promover a promoção de qualidade de vida, inclusão social para Pessoas com Deficiência - PCDs e mobilidade reduzida; Representar a entidade junto ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA e outros conselhos que se fizerem necessários; Promover a representação e a defesa dos interesses coletivos das pessoas residentes no Conjunto Habitacional Afonso Schmidt e cadastradas, servindo como veículo de comunicação entre os poderes públicos ou privados; Promover e incentivar cursos de Simulação de Acidentes, primeiros Socorros, formação de Brigadas contra incêndios nas Comunidades e de Núcleo de Defesa Civil - NUDECS, com os moradores e os bairros adjacentes, em parceria com os Técnicos da RPBC - Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão, Petrobras, PAM, Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros; Representar legitimamente os seus filiados judicial e extrajudicialmente, desde que expressamente autorizada. (art.5º § XXI da CF/88); Promover a orientação da população para melhor utilizar os recursos públicos, assim como incentivar campanhas que traga benefícios a Comunidade; Promover ações, peticionando aos órgãos competentes para defender direitos constitucionais de cada cidadão, visando o aprimoramento do direito individual e coletivo da Comunidade, tais como: direito à Saúde, direitos dos consumidores, direitos à Educação, direito à moradia, direito ao transporte coletivo decente, a fim de preservar a integridade física, moral e psicológica das pessoas, direto ou indiretamente, inclusive de sua própria família, dignificando a sua condição de ser Humano;



# Câmara Municipal de Cubatão

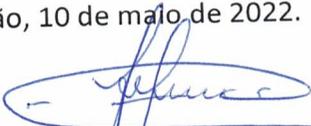
Estado de São Paulo

Promover programas de caráter: Recreativo, Esportivo, Lazer, Cultural, Meio Ambiente, Educacional, Cidadania e Cívico; Promover a conscientização de todos os seguimentos sociais na defesa e proteção ao Meio Ambiente, conservação da natureza, a Ecologia e a Promoção do Desenvolvimento Sustentável; Promover Campeonatos de Pesca, como entretenimento sadio; Promover convênios e parcerias com órgão especializados seja público ou privado Nacional ou Internacional, para apoio técnico e financeiro, visando o desenvolvimento de projetos e programas, em todas as áreas, seja com Cursos de Culinária, Cursos de Artesanato, Corte e Costura, Esporte, Meio Ambiente, Danças, Coral Musical, Bloco Carnavalesco e Musicais, com a finalidade de reduzir riscos de vulnerabilidade social, ocupando o tempo ocioso das crianças, adolescentes e adultos, com entretenimento sadio, gerando emprego e renda; Cadastrar-se junto aos Conselhos de Combate a Fome e a Desnutrição FOME ZERO, junto ao Fundo Social de Solidariedade de Cubatão, junto ao Conselho Municipal de Esportes, junto a Liga de Futebol Amador de Cubatão, Conselho Municipal do Meio Ambiente e junto ao Conselho Municipal de Cultura, para fins de receber orientações, doações ou apoio financeiro, visando o repasse para pessoas cadastradas; Promover o Voluntariado, para ajudar nos projetos em andamento e nas Comunidades; Promover a contratação de funcionários, se for necessários, com base nas leis vigentes; Promover Campanhas de doação de Sangue e de Órgãos; Promover eventos para entretenimento da Comunidade; Promover a elaboração de Boletim Informativo, para divulgar as programações e projetos; Organizar reuniões de confraternização com entidades do mesmo gênero, visando apresentar relatório com reivindicações de interesse mútuo, intercâmbio de experiências e de relações de amizades.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social e assistencial, assim como cumpriu os demais requisitos legais, consoante demonstra a documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala Dona Helena Meletti Cunha,

Cubatão, 10 de maio de 2022.

  
**JOSÉ AFONSO – AFONSINHO**  
**VEREADOR - PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 46 8

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PROC. Nº:** 399/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 46/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
“ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE  
DESENVOLVIMENTO, AÇÃO SOCIAL E  
AMBIENTAL AFONSO SCHMIDT - ACODAAMAS”.  
**DATA:** 10 DE MAIO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Afonso, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ‘ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO, AÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL AFONSO SCHMIDT - ACODAAMAS’**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 43/44, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública a *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO, AÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL AFONSO SCHMIDT - ACODAAMAS*, que vem desenvolvendo trabalho social junto à comunidade cubatense.

Conforme destacado, ‘a Associação Comunitária de Desenvolvimento, Ação Social e Ambiental Afonso Schmidt - ACODAAMAS’, associação civil organizada, com objetivos não econômicos, sem fins lucrativos, filantrópica, com finalidade oferecer projetos de geração de emprego e renda, esportes lazer e cultura, independente de classe social,



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

ps-478

*nacionalidade, cor, gênero, etnia, sexo, raça, crença religiosa ou partido político*'.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei nº 1.557 de 26 de novembro de 1.985.

Naquilo que nos cabe a análise, seus aspectos técnico jurídico e legal, não se vislumbraria óbice à sua normal tramitação.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no art. 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte emenda modificativa em sua EMENTA:

***DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A 'ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO, AÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL AFONSO SCHMIDT - ACODAAMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.***

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* *ps. 488*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
**Presidente**

**Roniele Martins da Silva**  
**Vice-Presidente**

**Marcos Roberto Silva**  
**Membro**

DVL/Abraão  
Visto/Sartorato



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

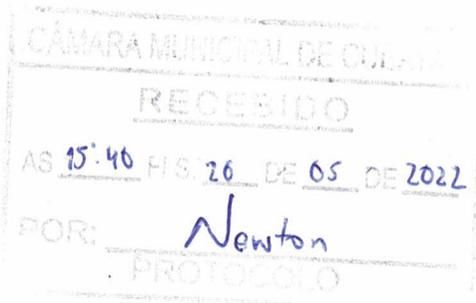
"488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa"

f. 1.02W

PROJETO DE LEI Nº

52/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
461/22	52/22	1	Newton



## “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal do Ciclismo” no âmbito do Município de Cubatão, a ser comemorada anualmente entre os dias 12 a 19 de agosto.

Parágrafo único. A Semana Municipal do Ciclismo passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Ciclismo:

I - difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico quanto como meio de transporte;

II - promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III - desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;

IV- promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta;

V- Buscar soluções para a viabilização de vias exclusivas para os ciclistas, trazendo assim melhorias para o trânsito;

Art. 3º Para obtenção dos objetivos deste Projeto de Lei, o Poder Público Municipal, sem prejuízo das práticas didáticas, poderá convidar escolas municipais, estaduais e particulares, empresas, comércios e associações de ciclistas para participarem do referido evento comemorativo.

Art. 4º A Semana Municipal do Ciclismo será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada, podendo o Poder Executivo municipal, por meio de suas Secretarias de Esportes e Educação, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

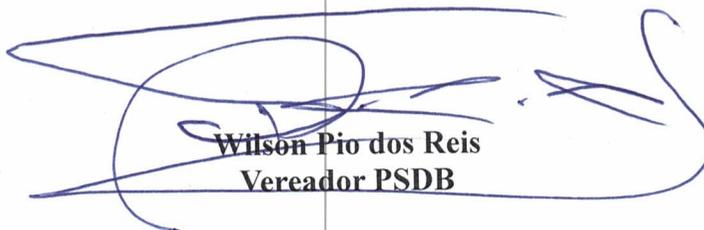
*Estado de São Paulo*

"488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa"

f. 032

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de maio de 2022.



**Wilson Pio dos Reis**  
**Vereador PSDB**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa"

71.042

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Cubatão, a Semana Municipal de Incentivo ao Ciclismo, que será comemorada, anualmente, na semana entre os dias 12 a 19 de agosto, considerando as disposições da Lei Federal nº 13.508/2017, que instituiu a data de 19 de agosto como o dia do ciclista.

O ciclismo é uma modalidade esportiva que fornece diversos benefícios aos praticantes e a população em geral, sendo o seu incentivo de primordial importância para o Município.

O uso da bicicleta, além de uma prática saudável, traz benefícios econômicos - quando utilizada como meio de transporte - e contribui com o meio ambiente, já que se trata de um meio de transporte sustentável.

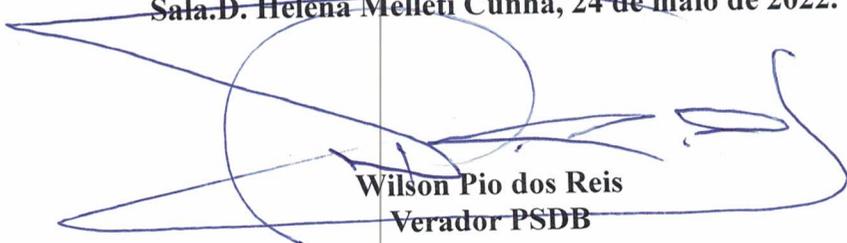
Salienta-se que tal iniciativa é de fácil viabilização pelo Poder Público Municipal, o qual poderá promover campanhas de conscientização da população, expondo os benefícios e as vantagens da utilização da bicicleta tanto para o ciclista como para melhoria do trânsito do Município.

Sendo assim, o intuito desta propositura é fortalecer a luta dos ciclistas, que se esforçam pelo reconhecimento em nosso Município do direito de ir e vir com segurança, bem como incentivar a prática do ciclismo no Município de Cubatão, principalmente para formar novas gerações de pessoas saudáveis e conscientes dos problemas socioambientais que o país e planeta vivenciam atualmente.

Por todo o exposto, este vereador, pensando nos efeitos positivos que esse tipo de programa fornece ao município e à população, encaminha a esta Casa de Leis o presente projeto para ser apreciado e aprovado pelos nobres pares.

Dessa forma conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala.D. Helena Melletti Cunha, 24 de maio de 2022.**

  
**Wilson Pio dos Reis**  
**Verador PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*Nº.09*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.**

**PROC. Nº: 461/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 52/2022**  
**AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR**  
**ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO**  
**QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 26 DE MAIO DE 2022.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Wilson Pio dos Reis, que **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- 1) Texto do Projeto (fls. 02/03) e,
- 2) Justificativa (fls. 04).

Segundo a Justificativa de fls. 04, o presente Projeto de Lei tem por objeto instituir, no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal de Incentivo ao Ciclismo a ser comemorada, anualmente, na semana entre os dias 12 a 19 de agosto, considerando as disposições da Lei Federal nº 13.508/2017, que instituiu a data de 19 de agosto como o dia do ciclista.

São essas, em síntese, as informações constantes dos autos.

Quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República de 1988.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 108.

Sob o aspecto formal, entendo que a propositura não trata de matéria referente a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista e art. 50, IV e V da Lei Orgânica do Município.

Isso porque, o presente Projeto de Lei, a meu ver, somente traz disposições gerais e genéricas para a consecução dos fins nele previstos e que não acarreta despesas para o Poder Executivo”.

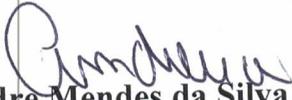
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

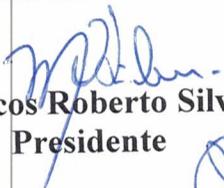
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

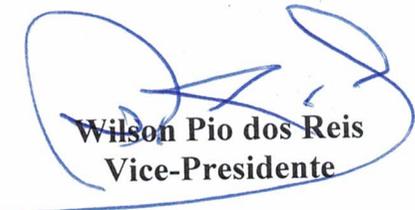
  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente

  
Wilson Pio dos Reis  
Vice-Presidente

  
Alessandro Donizete de Oliveira  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 11

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Marcos Roberto Silva**  
Membro

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Wilson Pio dos Reis**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Rodrigo Ramos Soares**  
Membro